

**MENSAGEM Nº 15, DE 26 DE MAIO DE 2023.**

À Sua Excelência o Senhor  
**WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANÇA**  
Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim/RN

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e digníssimos pares desta Casa do Povo, apresento Projeto de Lei Complementar – PLC, o qual dispõe sobre a criação do Fundo Municipal para Políticas Penais do Município de Parnamirim.

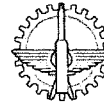
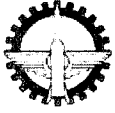
Com a referida proposta, dentre outras providências, possibilitar-se-á a aplicação do respectivo Fundo em programas de reinserção social de pessoas presas; de atenção às pessoas egressas do sistema prisional; de reinserção social de pessoas internadas, visando sua desinstitucionalização; de alternativas penais; e de participação social e promoção do contato das pessoas privadas de liberdade com o mundo exterior.

Isto posto, confiando em análise positiva desta Douta Casa Legislativa, solicito a análise do Projeto de Lei nos moldes ora propostos, de sorte que Vossas Excelências adotem as providências necessárias ao cumprimento desta apreciação.

No ensejo, apresento minhas expressões de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**  
Prefeito



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2023.**

Cria o Fundo Municipal para Políticas Penais do Município de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, de acordo com o art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

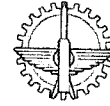
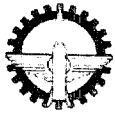
**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais do Município de Parnamirim, com o objetivo de financiar programas destinados à reinserção social de pessoas presas, internadas e egressas, e programas de alternativas penais

**Art. 2º.** Compõem o Fundo Municipal para Políticas Penais do Município de Parnamirim os seguintes recursos:

- I** – Dotações orçamentárias ordinárias do Município;
- II** – Repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, nos termos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;
- III** – Recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;
- IV** – Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- V** – Rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio; e
- VI** – Outras receitas, que podem ser definidas na regulamentação do Fundo.

**Art. 3º.** Os recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais poderão ser aplicados em:

- I** – Programas de reinserção social de pessoas presas;
- II** – Programas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional;
- III** – Programas de reinserção social de pessoas internadas, visando sua desinstitucionalização;
- IV** – Programas de alternativas penais; e
- V** – Programas de participação social e promoção do contato das pessoas privadas de liberdade com o mundo exterior.



§1º – Os programas referidos no inciso I incluem ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, com promoção da igualdade racial e de gênero, e contemplem, dentre outras, atividades escolares, ações de incentivo à leitura e atividades de socialização e de educação não-escolar, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de educação em saúde e preparação para a liberdade, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma ou manutenção de unidades prisionais, compra de armamentos, equipamentos e materiais de quaisquer naturezas destinadas à utilização dos agentes públicos no exercício de função prevista na Lei nº 13.675, de 11 de julho de 2018;

§2º – Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II do caput devem prioritariamente fomentar a implementação e/ou qualificação do Escritório Social, nos moldes estabelecidos pela Resolução CNJ nº 307/2019 ou outra que venha a substituí-la, podendo envolver verbas destinadas a investimento e custeio;

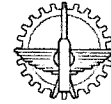
§3º – Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III do caput devem prioritariamente custear a estruturação e manutenção de equipes multidisciplinares destinadas à desinstitucionalização de pessoas internadas submetidas a medida de segurança, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado de todos os que necessitem de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, sendo vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas, centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas;

§4º – Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV devem prioritariamente custear a estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 288/2019 ou outra que venha a substituí-la; e

§5º – Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V do caput devem prioritariamente custear a estruturação e manutenção do Conselho da Comunidade, conforme previsto nos art. 80 e 81 da Lei de Execução Penal e Resolução CNJ nº 96/2009 ou outra que venha a substituí-la, ou instâncias locais do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, ou, ainda, associações de familiares de pessoas em privação de liberdade, visando ao fortalecimento e aprimoramento das estratégias de participação e controle social na execução penal.

**Art. 4º.** Os recursos do Fundo poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas no art. 3º desta Lei Complementar.

§1º – As entidades destinatárias dos recursos deverão prestar contas de sua utilização a Controladoria Geral do Município de Parnamirim, fornecendo elementos que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com



a descrição das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, nos moldes previstos na Lei nº 13.019/2014;

§2º – A prestação de contas terá o objetivo de avaliar, também, o cumprimento do objeto a partir de verificação do atingimento das metas pactuadas, inclusive, com a apresentação de relatório físico-financeiro cujo layout será definido pela Controladoria Geral do Município e integrará anexo do convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas no art. 3º desta Lei Complementar;

§3º – O relatório de execução do objeto deverá conter a descrição das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados, para deliberação da Controladoria Geral do Município;

§4º – Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório analítico de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas; e

§5º – Se persistirem os motivos que determinaram a reanálise das contas em questão, será exigido da entidade a devolução integral dos recursos repassados.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS é o órgão específico responsável pela gestão administrativa e financeira do Fundo.

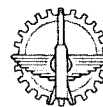
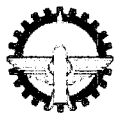
**Art. 6º.** A gestão do Fundo Municipal será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, competindo-lhe as seguintes atribuições:

**I** – deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos dos fundos municipais para políticas penais;

**II** – coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previamente elaborado; e

**III** – elaborar relatório anual de gestão, com dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária.

**Art. 7º.** Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Municipal de Políticas Penais.



**Parágrafo Único.** O Conselho Consultivo, de caráter não deliberativo, é órgão ao qual compete opinar sobre a distribuição políticas públicas voltadas para os fins de instituição do Fundo, avaliando sua aplicação e opinando sobre o aprimoramento das rotinas.

**Art. 8º.** O Conselho Consultivo a ser nomeado por meio de Decreto do Poder Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, é composto pelos seguintes representantes:

- I** – um representante indicado pela Secretaria Municipal Assistência Social – SEMAS, que o presidirá;
- II** – um representante indicado pelo Gabinete Civil – GACIV;
- III** – um representante indicado pela Secretaria Municipal da Mulher e dos Direitos Humanos – SEMMUD.; e
- IV** – um representante indicado pela Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana – SESDEM.

**§1º** – Se persistirem os motivos que determinaram a reanálise das contas em questão, será exigido da entidade a devolução integral dos recursos repassados.

**§2º** – Se persistirem os motivos que determinaram a reanálise das contas em questão, será exigido da entidade a devolução integral dos recursos repassados.

**Art. 9º.** O Conselho Consultivo se reunirá em caráter ordinário duas vezes ao ano e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou mediante requerimento de um terço de seus membros.

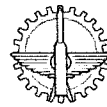
**§1º** – O quórum de reunião do Conselho Consultivo é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

**§2º** – Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Consultivo terá o voto de qualidade em caso de empate.

**Art. 10.** Compete ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar seu regimento interno, que será publicado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** A participação no Conselho Consultivo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 12.** Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão depositados obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.



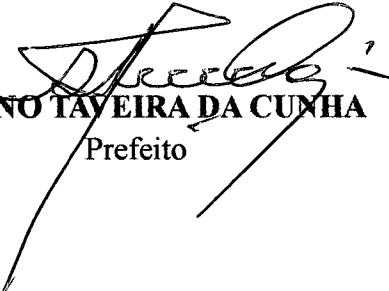
**Art. 13.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 2023 destinado ao funcionamento do programa de trabalho do Fundo Municipal de Políticas Penais.

**Parágrafo Único.** O valor do crédito especial autorizado caput deste artigo será atualizado caso se verifique superavit no recebimento dos recursos específicos, através da publicação de novos decretos de aberturas de Créditos Especiais.

**Art. 14.** Aplicam-se ao Fundo, instituído por esta Lei Complementar, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

  
**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA**  
Prefeito